



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



PROJETO DE LEI Nº 376 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/11/2016
1º Secretário

Dispõe sobre a guarda de animais por pessoas que comprovadamente tenham cometido maus-tratos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

Art. 2º O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco anos) contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.

Parágrafo Único. O agressor será responsável por arcar com as despesas veterinárias, medicamentos e tratamentos que forem necessários para a reabilitação do animal.

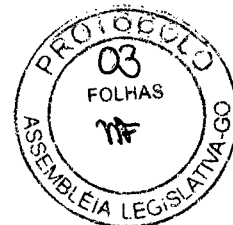
Art. 3º O Poder Executivo poderá designar órgão específico para exercer a fiscalização da aplicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


SANTANA GOMES,
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a guarda de animais domésticos por pessoas que comprovadamente tenham cometido maus-tratos contra esses animais.

O que aqui está proposto vai ao encontro de um dos interesses coletivos e difusos mais essenciais para a realização da vida: o meio ambiente. A proteção do meio ambiente é preocupação sempre constante da sociedade e o Poder Público deve agir no interesse da preservação de suas essencialidades, já que é assim que determina o ordenamento jurídico, seja por meio dos princípios presentes na Constituição, seja por meio da vasta legislação ambiental, inclusive de natureza penal, que tem como condão a efetivação das medidas de contenção de danos à natureza e aos animais em especial.

À medida que se verifica um agressor contumaz de um animal, que por denúncia tenha sido comprovada e consolidada por autoridade pública, é natural esperar que pessoa com tal comportamento pode tender à reincidência, o que nos coloca na posição de evitar que um agressor tenha rapidamente contato com animais sob sua guarda, e o fazemos no intuito de proteger a vida e a integridade do animal. É dever do legislador. É disso que trata o projeto de lei ora em oferecimento, impedir que o agressor comprovado de animais domésticos tenha contato com eles por um período de 05 (cinco) anos, o que é medida eficiente na proteção contra os maus-tratos realizados.

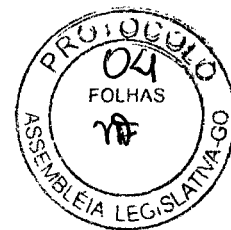
Objetivando melhor ilustrar a presente proposta, remetemo-nos a um caso amplamente divulgado, ocorrido em nosso Estado no ano de 2011, envolvendo uma enfermeira que agredia sua cadela, da raça yorquishare, todos os dias na frente de sua filha, uma criança, agressões que levaram ao óbito do animal. O caso tomou proporções nacionais, gerando um clamor público por punição a agressora.

No sentimento de colaborar com a legislação ambiental, colocamos à disposição da sociedade este instrumento que será muito importante na defesa

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 740190-900 – Goiânia (GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



da vida animal e no combate ao seu sofrimento. É proposição que se coaduna com a principiologia ambiental no nosso país, e é medida oportuna para darmos outro importante passo na construção de uma sociedade cada vez mais racional e justa.



SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003442

Data Autuação: 30/11/2016

Projeto : 376-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SANTANA GOMES;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

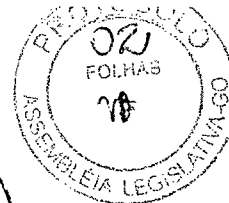
DISPÕE SOBRE A GUARDA DE ANIMAIS POR PESSOAS QUE
COMPROVADAMENTE TENHAM COMETIDO MAUS-TRATOS.



2016003442



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



PROJETO DE LEI Nº 376 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/11/2016
1º Secretário

Dispõe sobre a guarda de animais por
pessoas que comprovadamente
tenham cometido maus-tratos.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem
como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-
tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

Art. 2º O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico
após o decurso de 5 (cinco anos) contados da agressão cometida, reiniciando-
se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.

Parágrafo Único. O agressor será responsável por arcar com as
despesas veterinárias, medicamentos e tratamentos que forem necessários para
a reabilitação do animal.

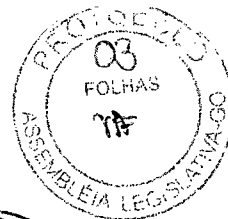
Art. 3º O Poder Executivo poderá designar órgão específico para
exercer a fiscalização da aplicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


SANTANA GOMES,
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a guarda de animais domésticos por pessoas que comprovadamente tenham cometido maus-tratos contra esses animais.

O que aqui está proposto vai ao encontro de um dos interesses coletivos e difusos mais essenciais para a realização da vida: o meio ambiente. A proteção do meio ambiente é preocupação sempre constante da sociedade e o Poder Público deve agir no interesse da preservação de suas essencialidades, já que é assim que determina o ordenamento jurídico, seja por meio dos princípios presentes na Constituição, seja por meio da vasta legislação ambiental, inclusive de natureza penal, que tem como condão a efetivação das medidas de contenção de danos à natureza e aos animais em especial.

À medida que se verifica um agressor contumaz de um animal, que por denúncia tenha sido comprovada e consolidada por autoridade pública, é natural esperar que pessoa com tal comportamento pode tender à reincidência, o que nos coloca na posição de evitar que um agressor tenha rapidamente contato com animais sob sua guarda, e o fazemos no intuito de proteger a vida e a integridade do animal. É dever do legislador. É disso que trata o projeto de lei ora em oferecimento, impedir que o agressor comprovado de animais domésticos tenha contato com eles por um período de 05 (cinco) anos, o que é medida eficiente na proteção contra os maus-tratos realizados.

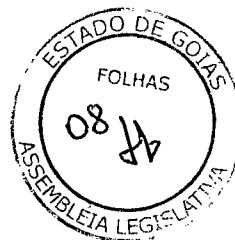
Objetivando melhor ilustrar a presente proposta, remetemo-nos a um caso amplamente divulgado, ocorrido em nosso Estado no ano de 2011, envolvendo uma enfermeira que agredia sua cadela, da raça yorquishare, todos os dias na frente de sua filha, uma criança, agressões que levaram ao óbito do animal. O caso tomou proporções nacionais, gerando um clamor público por punição a agressora.

No sentimento de colaborar com a legislação ambiental, colocamos à disposição da sociedade este instrumento que será muito importante na defesa

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis 231 – Setor Oeste
CEP 740190-900 – Goiânia (GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO SANTANA GOMES



da vida animal e no combate ao seu sofrimento. É proposição que se coaduna com a principiologia ambiental no nosso país, e é medida oportuna para darmos outro importante passo na construção de uma sociedade cada vez mais racional e justa.


SANTANA GOMES
Deputado Estadual
Presidente da Comissão
Dos Direitos e Defesa do Consumidor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 12 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016003442
INTERESSADO : DEPUTADO SANTANA GOMES
ASSUNTO : Dispõe sobre a guarda de animais por pessoas que comprovadamente tenham cometido maus-tratos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Santana Gomes, proibindo a obtenção da guarda de animal agredido, bem como de outros animais, por pessoa que comprovadamente tenha cometido maus tratos contra animais domésticos.

A referida proibição perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o agressor ficará responsável por arcar com as despesas veterinárias, medicamentos e tratamentos que forem necessários para a reabilitação do animal vítima de maus tratos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição cuida de matéria pertinente à proteção do meio ambiente, especificamente sobre a proteção dos animais domésticos, a qual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, está inserida dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União, assim, estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Verifica-se, neste sentido, que foram observadas as normas gerais em matéria de legislação ambiental editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, §§ 1º ao 4º).



A presente matéria, ao instituir normas de proteção dos animais domésticos, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Dezembro de 2016.


Deputado DR. ANTONIO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado:

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07/03 /2017.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3442/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 03 / 2017.

Presidente: